

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151, DE 1999 (Apensas: PECs nºs 194, de 2000; 234, de 2000; 364, de 2001; 388, de 2001; 417, de 2001; 433, de 2001; 45, de 2003; e 99, de 2007)

Dá nova redação ao § 2º do art. 230 da Constituição Federal, reduzindo o limite de idade para gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Autores: Deputada LUIZA ERUNDINA e outros

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço visa a alterar o § 2º do art. 230 do texto constitucional, de modo a reduzir, de sessenta e cinco para sessenta anos, a idade mínima exigida para a obtenção do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Os autores da proposição argumentam que a idade de sessenta anos é o parâmetro normalmente utilizado para caracterizar alguém como idoso, tendo sido inclusive a adotada pela Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Outras proposições foram posteriormente apensadas. A PEC nº 194, de 2000, propõe acréscimo de parágrafo ao mesmo art. 230 para determinar que a identificação do idoso, para os fins de obtenção do benefício

previsto no § 2º, se faça por qualquer documento oficial, vedando-se às empresas concessionárias de serviço de transporte exigir documento específico para esse fim.

Por sua vez, as PECs nºs 234/2000, 45/2003 e 99/2007 estendem aos portadores de deficiência o mesmo benefício de gratuidade nos transportes já previsto hoje para os idosos. Já as PEC nºs 364 e 388/2001 contêm um pouco de cada uma das anteriores: propõem a inclusão dos deficientes físicos na norma em referência e determinam que a identificação dos beneficiários valha em todo o território nacional.

Já a PEC nº 417/2001 comunga exatamente dos mesmos propósitos das PECs nºs 151/99 e a de nº 433/2001, finalmente, pretende assegurar não só a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta anos, mas também “todos os direitos sociais estabelecidos em lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O País não se encontra na vigência estado de sítio, de estado de defesa e nem de intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

As matérias tratadas nas propostas em comento não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que diz respeito especificamente à PEC nº 433/2001, comungamos com os argumentos apresentados pelo Deputado José Eduardo Cardozo em parecer que não foi apreciado por essa douta Comissão, *in litteris*:

“Ao propor a inserção de parágrafo no art. 230 do texto constitucional assegurando aos maiores de sessenta anos não só o direito a gratuidade nos transportes coletivos, mas também “todos os direitos sociais estabelecidos em lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a proposta revela-se juridicamente inócua e desprovida de sentido, pondo em risco a razoabilidade de nosso sistema constitucional, que consagra a presunção de validade das leis até declaração em contrário pelos órgãos competentes. Ora, se os direitos que a proposta quer assegurar já estão previstos na legislação ordinária, e se esta tira seu fundamento de validade da própria Constituição, não há motivo razoável para que se tenha

de assegurar tais direitos também em sede constitucional, num injustificável bis in idem.

De outra parte, se se tem em conta a hipótese de alguma dessas leis garantidoras de direitos vir a ter sua inconstitucionalidade declarada, estar-se-ia, indiscriminadamente, constitucionalizando direitos que se contrapõem ao restante do texto constitucional. No caso, ainda, de a inconstitucionalidade resultar de afronta a cláusulas pétreas, estar-se-ia permitindo, com o § 3º proposto para o art. 240 da PEC, a constitucionalização antecipada e indiscriminada, pelo Poder Constituinte derivado, de regras e direitos que sequer poderiam ser objeto de proposta de emenda constitucional.

Por todos esses motivos, parece-nos que o referido § 3º não pode contar com o aval de admissibilidade por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos promover sua supressão por meio de emenda saneadora à PEC nº 433/2001, nos termos apresentados em anexo”.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 151, de 1999; 194 e 234, de 2000; 364, 388 e 417, de 2001; 433, de 2001, com a anexa emenda saneadora; 45, de 2003; e 99, de 2007.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 433, DE 2001
(Apensada à PEC nº 151/1999)****EMENDA Nº 1**

Suprima-se o § 3º proposto pelo art. 1º da proposta em epígrafe ao art. 230 da Constituição Federal, promovendo-se a devida adaptação na ementa.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator